

SEÇÃO 1

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº- 627, DE 25 DE JULHO DE 2014

Altera a competência territorial da Procuradoria Federal no Estado de Sergipe. **O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008 e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.000985/2014-12, resolve: Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Sergipe responderá, sem prejuízo de suas competências atuais, pelos municípios de Areia Branca, Arauá, Boquim, Campo do Brito, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Cristinápolis, Cumbe, Feira Nova, Frei Paulo, Gracho Cardoso, Estância, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Lagarto, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Riachão do Dantas, Ribeirópolis, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Tobias Barreto, Tomar do Geru, Umbaúba. Art. 2º A competência territorial atribuída à Procuradoria Federal no Estado de Sergipe pelo art. 1º será realizada a partir do dia 28 de julho de 2014 até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 47, de 22 de janeiro de 2014. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

Esta Orientação Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 22 de julho de 2014) A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", "8", e inciso III, Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e Considerando a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; Considerando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social; Considerando a Nota nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 05/04/2013, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; Considerando o Parecer nº 0493 - 3.23/2012/RA/CONJURMP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Considerando o Parecer nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; e Considerando o PARECER Nº 1529 - 1.8.3/2013/PCA/CONJURMP/CGU/AGU, resolve: Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Parágrafo único. A Súmula Vinculante nº 33 ou a ordem concedida em mandado de injunção não asseguram, por si sós, ao servidor público federal, o direito à aposentadoria especial,

com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, impondo tão somente à autoridade administrativa competente o dever de analisar o efetivo preenchimento de todos os requisitos que, se cumpridos, serão suficientes à concessão. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Capítulo II DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM BASE EM DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO Art. 2º Até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa, notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 4º Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do benefício terão início na data de publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial da União (D.O.U.), sendo vedado qualquer pagamento retroativo de proventos. Art. 6º O tempo de serviço decorrente da contagem em dobro de licença-prêmio e da desavervação utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa. Parágrafo único. É vedada a desavervação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência. Art. 7º O lançamento de dados e a elaboração do ato concessório de aposentadoria especial no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal deverão ser padronizados nos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, que utilizarão sempre a justificativa sistêmica "aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção". (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Art. 8º O requerimento de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção deverá ser instruído, necessariamente, com os documentos abaixo relacionados, observado o seguinte: (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) I - para os requerimentos com amparo na Súmula Vinculante nº 33: (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) a) requerimento do servidor; e (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) b) declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) II - para os requerimentos com amparo em decisão proferida em mandado de injunção: (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) a) cópia da decisão em mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso; (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) b) declaração ou contracheque que comprove o vínculo com o substituto na ação, quando for o caso; (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) c) pronunciamento

fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001; e (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) d) declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa. (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Parágrafo único. A análise dos requerimentos fundamentados em mandado de injunção não será prejudicada pela deficiência de instrução relacionada aos documentos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo. (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Seção I Da Declaração de Tempo de Atividade Especial Art. 9º Compete aos órgãos e entidades do SIPEC, com fundamento nas informações e procedimentos fixados na Seção II deste Capítulo, emitir a Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I desta Orientação Normativa, referente, exclusivamente, a servidor público do Poder Executivo Federal. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Parágrafo único. A Declaração de Tempo de Atividade Especial de que trata o caput, reconhecerá o tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria especial. (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Seção II Da Caracterização e Comprovação do Tempo de Atividade sob Condições Especiais Art. 10. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público. §1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente. §2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais. Art. 11. O enquadramento de atividade como em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios: I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995: a) pela investidura de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo II desta Orientação Normativa; ou b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III desta Orientação Normativa. II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997 o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério contido da alínea "b" do inciso I deste artigo. III - de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999 o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo IV desta Orientação Normativa. IV - a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo V desta Orientação Normativa. Art.12. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão instruir procedimento administrativo individualizado para reconhecimento do tempo de atividade especial com os seguintes documentos, cumulativamente: I - para o servidor que se enquadre na hipótese na alínea "a" do inciso I do art. 11: a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa; e c) portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa. II - para os servidores que se enquadrem nas demais situações elencadas no art. 11 desta Orientação Normativa: a) formulário de

informações sobre atividades exercidas em condições especiais; b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 desta Orientação Normativa; c) parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 17 desta Orientação Normativa; e d) portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso. Art. 13. Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o art. 12, incisos I e II desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003. §1º No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) §2º Quando for apresentado PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos elencados no caput. (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais. Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho, médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) §1º Independentemente da época da prestação do labor, para aposentadoria especial com base na exposição ao agente físico ruído, será exigido enquadramento de atividade especial nessas condições, por laudo técnico pericial. §2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. §3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, e desde que haja ratificação nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput. §4º Para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais não serão aceitos os seguintes documentos: I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando a atividade que se pretende comprovar tiver sido exercida no mesmo órgão público; II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares; e III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade. Art. 16. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro); III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT); e IV - laudos técnicos individuais acompanhados de: a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico integrantes dos quadros funcionais de outra esfera de Poder da União ou de governo; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; e c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo técnico ficar a cargo de servidor público pertencente aos quadros funcionais de outras esferas de governo ou Poder; e d) data e local da realização da perícia. V - demonstrações ambientais quando constantes dos

seguintes documentos: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT); d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Art.17. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de médico do trabalho e de médico com especialização em medicina do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública Federal, mediante a adoção dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.16; II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade. Art. 18. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a referida exposição tiver sido superior a: I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997; II - 90 decibéis (dB), a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e III - 85 decibéis (dB), a partir de 19 de novembro de 2003. Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN situar-se acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro). Art. 19. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa deverá observar os seguintes marcos temporais e requisitos: (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) I - até 5 de março de 1997, data anterior à publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado para servidores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com código 1.3.0 - Agentes nocivos biológicos - do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) II - a partir de 6 de março de 1997, em se tratando de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997, e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. A aposentadoria especial com fundamento em tempo de serviço exercido em estabelecimentos de saúde ficará restrita aos servidores que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Art. 20. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados: I - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em condições especiais; e II - os períodos em que o servidor exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento será possível desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Art. 21. O período em que o servidor esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, data anterior à publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que à data do afastamento, o servidor estivesse no pleno exercício de atividade considerada especial. Art. 22. Para os fins de que trata esta Orientação Normativa serão consideradas como tempo de serviço especial para o servidor

em efetivo exercício de atividade comprovadamente especial, as seguintes ocorrências: I - períodos de descanso determinados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou pelo regime jurídico vigente à data da ocorrência, inclusive férias; II - licença ou afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho; III - aposentadoria por invalidez acidentária; IV - licença à gestante ou maternidade, à adotante e à paternidade; e V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família. Capítulo III DO ABONO DE PERMANÊNCIA Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta Orientação Normativa, poderão fazer jus ao abono de permanência. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Capítulo IV DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM Art. 24. É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 25. É vedada a contagem e a averbação de tempo de serviço com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para futuro pedido de aposentadoria especial. Art. 26. Compete aos dirigentes de recursos humanos a análise dos requerimentos de aposentadoria especial, observadas as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) Art. 27. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 6, de 21 de junho de 2010, publicada em 22 de junho de 2010, que contrariem as disposições desta Orientação Normativa, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para regularização cadastral no SIAPE. Parágrafo único. Não serão objeto de revisão, os atos de aposentadoria ou pensão que se encontram registrados pelo Tribunal de Contas da União. Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010, publicada em 08 de novembro de 2010, que deferiram a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando o rito estabelecido na Orientação Normativa SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para regularização cadastral no SIAPE. §1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que houver expressa determinação judicial de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum, desde que atestada a força executória desta determinação. §2º Não serão objeto de revisão os atos de aposentadoria ou pensão que se encontrem registrados pelo Tribunal de Contas da União. Art. 29. Os valores percebidos de boa-fé pelo servidor público a título de proventos de aposentadoria ou abono de permanência, decorrentes dos atos revistos em razão do que dispõe o art. 27 e o art. 28 desta Orientação Normativa, não serão objeto de reposição ao erário, nos termos do disposto na Súmula nº 34, de 16 de setembro de 2008, da Advocacia-Geral da União. Art. 30. Ficam revogados a Orientação Normativa SRH nº 10, de 5 de novembro de 2010 e o Ofício-Circular nº 5/2013/SEGEPMP, de 24 de julho de 2013. Art. 31. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

(Para ver os anexos desta ON consulte D.O.U Nr 147, de 04 de agosto de 2014, Seção 1, páginas 108 a 118)

SEÇÃO 2

PORTARIA Nº 278, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, I e XVII, e 23, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e com base no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001,

resolve autorizar a prorrogação de cessão, pelo prazo de um ano, da seguinte servidora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma indicada: Servidora: ADRIANA BARBOSA LIMA Matrícula Siape nº 1577161 Cargo: Administradora Para: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Cargo a ser ocupado: Coordenador, código DAS 101.3, na Coordenação-Geral de Administração de Benefícios do Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. Amparo legal: art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Responsabilidade do ônus: órgão cedente Processo nº 71000.040569/2012-06
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA No- 279, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00510.001212/2014-68, resolve **DISPENSAR**, a pedido, ALUISIO DE SOUZA MARTINS, Advogado da União, matrícula Siape nº 1341060, do encargo de substituto eventual de Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí, código DAS 101.4.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA No- 280, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00510.001212/2014-68, resolve **DESIGNAR** REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO, Advogado da União, matrícula Siape nº 1507380, para exercer o encargo de substituto eventual de Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí, código DAS 101.4, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 281, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00676.001100/2014-14, resolve: Art. 1º Cessar a concessão da Gratificação Temporária dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Serviços Gerais - SISG - de Nível Superior, da Superintendência de Administração no Distrito Federal, concedida ao servidor EMILIO REGUERIN VEGA JUNIOR, Administrador, matrícula Siape nº 1903029. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 282, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00676.001100/2014-14, resolve Art. 1º Conceder a Gratificação Temporária dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Serviços Gerais - SISG - de Nível Superior, ao servidor BERNARDO BARCA GONÇALVES TEIXEIRA ARANTES, Administrador, matrícula Siape nº 1577274, em exercício na Superintendência de Administração no Distrito Federal, ficando dispensado da função que atualmente ocupa. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

DESPACHOS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em 1o- de agosto de 2014 REFERÊNCIA: Processo nº 00405.004317/2014-76. Afastamento no país do Advogado da União ADRIANO MARTINS DE PAIVA, Matrícula Siape nº 1312013, lotado e em

exercício no Departamento de Patrimônio e Probidade da Procuradoria-Geral da União, para realizar pesquisas e estudos necessários à elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso do Mestrado em Ciência Política, promovido pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, no período de 1º/08/2014 a 29/09/2014, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União. Autorizo. REFERÊNCIA: Processo nº 00510.002184/2014-04. Afastamento no país do Advogado da União SÉRGIO EDUARDO FREIRE MIRANDA, Matrícula Siape nº 1336860, lotado e em exercício na Procuradoria da União no estado do Piauí, para participar de curso de Mestrado em Direito Constitucional, promovido pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no período de 04/08/2014 a 04/08/2015, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União. Autorizo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA Nº 584, DE 30 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00404.004170/2014-24, resolve Conceder aposentadoria voluntária a HELOISA ALVES PIM E N TA , matrícula Siape nº 0852911, ocupante do cargo de Procuradora Federal, Categoria Especial, código da vaga nº 593441, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº- 591, DE 31 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005179/2014-22, resolve **DISPENSAR**, a pedido, ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1610051, da função de Chefe de Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, código FG-1, do Escritório de Representação da Procuradoria-Federal no Estado de Minas Gerais, na cidade de Montes Claros, a contar de 4 de agosto de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 592, DE 31 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00404.004862/2014-72, resolve **EXONERAR**, a pedido, MARCIO LANZONI BONATO, Advogado da União, matrícula Siape nº 1552891, do cargo em comissão de Procurador Seccional da União em Foz do Iguaçu/PR, código DAS 101.3, a contar de 5 de março de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 593, DE 1º- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00552.008299/2013-27, resolve **DISPENSAR** FÁBIO GOMES PINA, Advogado da União, matrícula Siape nº 1512472, do encargo de substituto eventual de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 594, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00552.008299/2013-27, resolve **DESIGNAR** RAFAEL MENDES DOS SANTOS, Advogado da União, matrícula Siape nº 1425486, para exercer o encargo de substituto eventual de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, da Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular Luciano Cardoso Backer, e na vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº- 595, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00412.000445/2014-51, resolve **NOMEAR** ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO, Advogada da União, matrícula Siape nº 1312029, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 597, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00408.004335/2014-28, resolve Conceder aposentadoria voluntária a VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA, matrícula Siape nº 1064795, ocupante do cargo de Procuradora Federal, Categoria Especial, código da vaga 551116, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e § 18 do art. 40 da Constituição Federal, incluído por aquela Emenda, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com paridade e proventos integrais, correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 598, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo 00408.002060/2014-98, resolve Conceder aposentadoria voluntária a SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA, matrícula Siape nº 680749, ocupante do cargo de Procurador Federal, Categoria Especial, código da vaga 428112, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade, correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 599, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.003593/2014-27,

resolve **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo efetivo de Procurador Federal ocupado por MARCOS ANTÔNIO DO CARMO JÚNIOR, matrícula Siape nº 1584975, código da vaga nº 483032, a contar de 23 de abril de 2014, em razão de posse em outro cargo inacumulável.
FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 600, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00425.001947/2013-70, resolve Art. 1º Nomear THAENA LARISSA MARAMALDE MONTEIRO CANUTO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, da Procuradoria da União no Estado do Amapá. Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria/AGU nº 51, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de fevereiro de 2014, Seção 2, página 2.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

PORTARIA Nº 612, DE 1o- DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00676.001100/2014-14, resolve **DESIGNAR** IVO DE SOUZA ALVARENGA, Agente Administrativo, matrícula Siape nº 1797973, para exercer a Função Comissionada Técnica, código FCT-07, da Superintendência de Administração no Distrito Federal.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

SEÇÃO 3

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO

Número do Contrato: 049/2010-AGU. Processo nº 00404.006500/2009-59. Contratante: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CNPJ nº 26.994.558/0068-30. Contratada: TEC LIMP SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA - CNPJ nº 04.027.773/0001-12. Objeto: Rescindir, amigavelmente, o Contrato nº 049/2010-AGU. Fundamentação Legal: inciso II do Art. 79, da Lei nº 8.666/93. Data de Assinatura: 31/03/2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO No- 9/2014 - UASG 110099

Número do Contrato: 8/2006. No- Processo: 00574004272005-26. DISPENSA No- 71/2006. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -CNPJ Contratado: 61007647000130. Contratado: GOLD LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Objeto: Retificar erro material existente na cláusula primeira do contrato original. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e legislações correlatas. Data de Assinatura: 25/07/2014. (SICON - 01/08/2014) 110061-00001-2014NE000065

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2014

Ata de Registro de Preços nº 29/2014. Pregão Eletrônico nº 14/2014. Processo nº 00592.000295/2014-13. Objeto: Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REMOÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL. Fundamento Legal: Decreto nº 4.342/01. Vigência: 24/07/2014 a

23/07/2015. Data da Assinatura: 24/07/2014. Partes: a União, por intermédio da Superintendência de Administração no Rio de Janeiro - SAD/RJ - SGA/AGU, CNPJ: 04.440.413/0001-48; João Alves de Abreu - Superintendente Regional; e a empresa RIO BRAZIL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME – CNPJ 03.797.837/0001-00. Item/valor Unitário: 01/R\$ 67,49, 02/R\$ 70,99 e 03/R\$ 71,99.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2014

Ata de Registro de Preços nº 30/2014. Pregão Eletrônico nº 14/2014. Processo nº 00592.000295/2014-13. Objeto: Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REMOÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL. Fundamento Legal: Decreto nº 4.342/01. Vigência: 24/07/2014 a 23/07/2015. Data da Assinatura: 24/07/2014. Partes: a União, por intermédio da Superintendência de Administração no Rio de Janeiro - SAD/RJ - SGA/AGU, CNPJ: 04.440.413/0001-48; João Alves de Abreu - Superintendente Regional; e a empresa EDGLEI & SUSIE TRANSPORTADORA LTDA - ME - CNPJ: 02.803.373/0001-26. Item/valor Unitário: 04/R\$ 55,00.